



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO**  
**GABINETE DA VEREADORA**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009/2025**  
**AUTORIA: VEREADORA ROSÂNGELA ANDRADE**

**Ementa:** Garante o direito das crianças atípicas com restrição ou seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas da rede pública de ensino do Município de Caldas Brandão, e adota outras providências.

**Art. 1º** Fica assegurado, nos termos desta Lei, o direito das crianças atípicas com restrição ou seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas da rede pública de ensino do Município de Caldas Brandão, tendo como princípios a individualização dos cuidados e o respeito às suas necessidades específicas.

**Art. 2º** É direito das crianças atípicas — assim consideradas aquelas que apresentam seletividade alimentar devido a condições como Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), Sensibilidade Sensorial, Síndrome de Down ou outras condições médicas ou neurológicas que afetam sua alimentação — o acesso a um Plano de Alimentação Personalizado (PAP), elaborado com base em suas preferências alimentares, restrições e recomendações médicas e nutricionais.

**Art. 3º** Toda criança atípica matriculada em uma escola da rede pública deverá passar por avaliação nutricional realizada por profissional de saúde especializado, a fim de determinar suas necessidades alimentares específicas.

**Parágrafo único.** Com base nessa avaliação, deverá ser elaborado um PAP, em consulta com os pais ou responsáveis, o qual será periodicamente revisado e atualizado conforme o progresso do estudante.

**Art. 4º** As escolas devem oferecer cardápios inclusivos que atendam às necessidades das crianças atípicas, incluindo opções de alimentos com texturas adaptadas, variações de cores e apresentações alternativas.

**Art. 5º** Os profissionais das escolas, incluindo professores, nutricionistas e o pessoal da cozinha, devem receber treinamento específico sobre seletividade alimentar e sobre como lidar com crianças atípicas de forma sensível e eficaz.

**Art. 6º** O Poder Público deverá promover campanhas de conscientização sobre a seletividade alimentar, as quais serão realizadas nas escolas, com o objetivo de educar a comunidade escolar e os pais.

**Art. 7º** As escolas devem estabelecer diretrizes claras e procedimentos específicos para acomodar as necessidades alimentares das crianças atípicas no que diz respeito à alimentação trazida de casa, incluindo orientações sobre armazenamento e segurança alimentar.

**Art. 8º** Cabe aos pais ou responsáveis legais informar à instituição escolar sobre qualquer intolerância alimentar da criança ou adolescente, mediante apresentação de atestado médico comprobatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO**  
**GABINETE DA VEREADORA**

**Art. 9º** É responsabilidade da instituição escolar manter cadastro interno atualizado, com o objetivo de monitorar o número de alunos matriculados com restrições ou seletividades alimentares.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Vereadora Rosângela Andrade

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir o direito à alimentação adequada, segura e inclusiva às crianças atípicas com restrição ou seletividade alimentar, matriculadas nas escolas da rede pública de ensino do Município de Caldas Brandão.

Crianças atípicas — especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down e outras condições do neurodesenvolvimento — frequentemente apresentam comportamentos alimentares seletivos, incluindo rejeição a determinadas texturas, cores ou odores de alimentos, além de quadros de alergias e intolerâncias alimentares.

Essa realidade exige do poder público sensibilidade, responsabilidade e, sobretudo, compromisso com uma inclusão efetiva, que vá além do ambiente da sala de aula.

A alimentação escolar é um direito garantido pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 11.947/2009, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). No entanto, esse direito, na prática, nem sempre contempla as necessidades específicas das crianças atípicas, o que acaba gerando situações de exclusão, desperdício de alimentos e prejuízos significativos ao desenvolvimento físico, emocional e cognitivo desses estudantes.

Diante disso, este Projeto de Lei busca preencher essa lacuna ao promover um ambiente escolar mais justo, empático e acolhedor, por meio da implementação de práticas alimentares inclusivas e personalizadas. Trata-se de uma iniciativa que pode ser implantada de forma gradual, sem onerar significativamente os cofres públicos, contando com o apoio técnico e institucional das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde.

Garantir alimentação adequada às crianças com seletividade ou restrição alimentar é um ato de humanidade, de respeito às famílias e, acima de tudo, de compromisso com o bem-estar e com a aprendizagem de nossas crianças.

É dever do Legislativo estar atento às demandas da população e contribuir para a construção de uma Caldas Brandão mais inclusiva, moderna e alinhada com os direitos das pessoas com deficiência e com a valorização da diversidade.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caldas Brandão, 28 de maio de 2025**

  
Vereadora Rosângela Andrade